

Curso de Capacitação para os Servidores dos Ofícios da Justiça da Infância e Juventude de São Paulo - 4ª Etapa -

Iniciativa e Realização:



O Novo Código de Processo Civil e o E.C.A.

- Conflito aparente de normas.
- Princípio da especialidade (a lei especial prevalece sobre a lei geral, ainda que esta seja posterior).
- Artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro (Decreto Lei 4657/42) preconiza que **“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”**
- Portanto, apesar do NCPC ser posterior ao E.C.A., o que a lei especial (E.C.A.) estabelece continua prevalecendo sobre a lei de caráter geral.



Aplicação subsidiária / supletiva do NCPC aos procedimentos que tramitam pela Infância e Juventude (esfera das medidas protetivas)

- Artigo 1.046, § 2º do NCPC: **“Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”**.

- Artigo 152, caput do E.C.A.: **“Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se SUBSIDIARIAMENTE as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.”**



PRAZO RECURSAL: 15 dias do NCPC ou 10 dias do E.C.A.?

- Artigo 1003, § 5º do NCPC: **“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias”.**
- Artigo 198, II do E.C.A.: **“Em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para defesa será sempre de dez dias.”**
- Resolve-se essa aparente incompatibilidade pela aplicação do Princípio da Especialidade. **Prevalece o prazo de dez dias, como regra geral, para os recursos.** Exceção: as ações civis tratadas no capítulo VII do E.C.A. (artigos 208 e seguintes).
- O E.C.A. adota o sistema recursal do CPC (Artigo 198, caput), inclusive para os procedimentos relativos à execução das medidas sócio educativas (tema a ser abordado no dia 15/09).



Contagem de prazos em geral

- A partir do NCPC, os prazos processuais (para os procedimentos de natureza cível que tramitam pela Infância e Juventude) serão contados em **dias úteis**, e não mais em dias corridos, como era no CPC de 1973 .
- Artigo 219 do NCPC: **“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”**
- Prazos processuais: são aqueles estabelecidos pela lei ou pelo juiz para que as partes pratiquem determinados atos do processo (exemplo: prazos para contestar, recorrer e para as manifestações em geral). Contrapõem-se aos prazos de direito material (exemplo: prazos de prescrição ou decadência).
- Na área infracional (aplicação subsidiária do Código de Processo Penal quanto à contagem dos prazos) e, na parte recursal, o NCPC (artigo 198, caput do E.C.A.).



Prazos especiais (Ministério Público, Defensoria Pública e entes públicos)

- O NCPC simplificou a questão. O prazo é em dobro para todos. Abolido o prazo em quádruplo anteriormente concedido à Fazenda Pública para contestar.
- Artigo 180 NCPC “O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal (...)”
- Artigo 183 NCPC “A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- Artigo 186 NCPC “A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”



RECURSOS: Persiste o juízo de retratação do E.C.A. (artigo 198, VII) diante do disposto no artigo 1.010, § 3º do NCPC (juízo de admissibilidade dos recursos apenas na segunda instância)?

- Artigo 1.010, § 3º “(...) os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz **independentemente de juízo de admissibilidade.**”
- Artigo 198, VII “**Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância**, no caso de apelação ou do instrumento, no caso de agravo, a **autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão**, no prazo de cinco dias.”
- O juízo de retratação não se confunde com o juízo de admissibilidade.
- O juízo da infância não mais fará o juízo de admissibilidade, mas continuará exercendo o juízo de retratação.



Ações cautelares em geral

- O novo CPC fez desaparecer do sistema processual brasileiro o processo cautelar como autônomo (incidental ou preparatório). Mantidos apenas o processo de conhecimento e de execução.
- Adoção do procedimento comum, no âmbito do qual as tutelas de urgência/evidência são requeridas, geralmente, no próprio processo de conhecimento (artigos 300 e seguintes do NCPC).
- Cautelares de acolhimento (não faz mais sentido o ajuizamento de ação cautelar, como processo autônomo, para obtenção do acolhimento, diante da sistemática do NCPC).



Audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do NCPC

- Artigo 334 NCPC “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (...)”
- Artigo 334, parágrafo 4º “A audiência não será realizada: (...) II. Quando não se admitir auto composição”.
- Artigo 139 “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI. Dilatar os prazos processuais e **ALTERAR A ORDEM DE PRODUÇÃO DOS MEIOS DE PROVA**, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.
- Na seara da infância há mecanismos próprios visando a composição (audiências concentradas, oitiva obrigatória dos genitores nas ações de destituição, etc.)



O artigo 12 do NCPC (segundo o qual os juízes e tribunais observarão a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou Acórdão) aplica-se aos procedimentos da infância e Juventude?

- Artigo 1.048 NCPC “**TERÃO PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, em qualquer juízo ou tribunal, os processos judiciais: (...)
- inciso II: regulados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.
- Artigo 152, parágrafo único E.C.A. “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei (...)”.
- O NCPC (artigo 1.048) reafirmou a prioridade absoluta já preconizada no Estatuto (artigo 152).



Procedimentos na Infância e Juventude – ECA e Novo CPC

- 1. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Utiliza-se o procedimento comum do NCPC, já que o E.C.A. não prevê rito especial;

Contestação – 15 dias (prazo geral do CPC);

Recurso – 10 dias (aplicação do artigo 198 do E.C.A.)

-2.- GUARDA

2.a. CONSENSUAL (artigo 166 ECA. Não há contraditório)

2.b. CONTENCIOSA – utiliza-se o procedimento comum do CPC já que o ECA não prevê rito especial.

Contestação: 15 dias / Apelação: 10 dias.

-3. ADOÇÃO / TUTELA

3.a. CONSENSUAL (artigo 166 ECA). Sem contraditório judicial (pais falecidos / pais que concordaram em abrir mão do poder familiar / pais destituídos do poder familiar);

3.b. CONTENCIOSO: Neste caso, a adoção ou tutela tem como pressuposto a prévia destituição do poder familiar. Cumulam-se os pedidos de adoção/tutela com DPF. Adota-se o procedimento do E.C.A. (artigos 165 e seguintes), por expressa disposição do Estatuto (artigo 169: “Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo”).



Procedimentos na Infância e Juventude – ECA e Novo CPC

- 4. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (como ação autônoma)

Autor: Ministério Público;

Rito: artigos 155 e seguintes do ECA / Contestação com prazo diferenciado (10 dias);

Especial destaque para o artigo 161, § 4º (oitiva obrigatória dos pais sempre que em local conhecido, ainda que haja revelia).

- 5.- MANDADO DE SEGURANÇA

Aplica-se o procedimento previsto expressamente na Lei 12.016/09.

Aplicação subsidiária do CPC.

- 6.- DA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

Artigo 197 do ECA e Normas de Serviço da Corregedoria Geral (artigos 838 à 850);



Das ações voltadas à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos (artigos 208 e seguintes do E.C.A. / Capítulo VII)

- Ações de obrigação de fazer / ações individuais / coletivas referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de ensino obrigatório, obtenção de vagas em creche, para buscar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, para obtenção de insumos e medicamentos e outros serviços de saúde, etc.
- Artigo 212, parágrafo 1º E.C.A. **“Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil”**.
- Portanto, para as ações previstas no Capítulo VII, o rito e os prazos serão exclusivamente os do CPC. Prazo para contestar 15 dias e prazo para recurso 15 dias.
- Jurisprudência já consolidada com esse entendimento.



Das ações voltadas à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos (artigos 208 e seguintes do E.C.A. / Capítulo VII)

Acórdão

- CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação civil pública proposta em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação de os réus fornecerem medicamentos a criança destituída de recursos financeiros. Sentença de procedência. Apelo apenas do município, tão somente, quanto aos honorários advocatícios. 1. É entendimento consolidado no STJ de que **os prazos previstos no inciso II do art. 198 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA) somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197** do referido diploma legal, quais sejam: perda e suspensão do poder familiar; destituição da tutela; colocação em família substituta; apuração de ato infracional atribuído a adolescente; apuração de irregularidades em entidade de atendimento; apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente; e habilitação de pretendentes à adoção. Sendo **que os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do CPC.** (...) (TJ-RJ - APL: 2529020088190010 RJ 0000252-90.2008.8.19.0010, Relator: DES. FERNANDO FOCH LEMOS, Data de Julgamento: 29/09/2011, TERCEIRA CAMARA CIVEL).



Curso de Capacitação para os Servidores dos Ofícios da Justiça da Infância e Juventude de São Paulo - 4ª Etapa -

Iniciativa e Realização:

